

03/08/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.169-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR : LOIDE MORAES RAMOS
ADVOGADO : WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ
ADVOGADO : ALEXANDRE CREPALDI
RÉU : MILTON RAMOS
ADVOGADO : SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA
ADVOGADO : ZORAIDE DE CASTRO COELHO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO, DATADA DE 1982. REVELIA NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO APÓS A CITAÇÃO DA RÉ POR EDITAL. DOLO DO AUTOR DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO, QUE REQUEREU A CITAÇÃO DA RÉ EM ENDEREÇO NO BRASIL, QUANDO SABIA QUE ELA RESIDIA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE [ARTIGO 485, III, do CPC].

1. Há dolo na conduta daquele que, em pedido de homologação de sentença estrangeira, indica para citação do réu endereço no Brasil, tendo conhecimento inequívoco da residência deste no exterior. Hipótese que determina a rescisão do julgado, nos termos do disposto no art. 485, III do CPC.

2. A autora da rescisória comprovou que não residia no Brasil no período em que julgado o pedido de homologação [1980-1982].

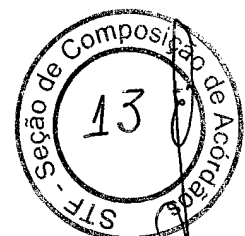
3. As provas juntadas aos autos demonstraram que o ora réu tinha conhecimento inequívoco de que a autora residia nos Estados Unidos da América desde 1977. Não obstante, ao requerer homologação de sentença estrangeira a este Tribunal afirmou que a autora residia em São Paulo, silenciando sobre a existência de endereço dela nos Estados Unidos da América.

4. Ação rescisória julgada procedente para rescindir a homologação da sentença estrangeira.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata

J



AR 1.169 / SP

de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação.
Brasília, 3 de agosto de 2009.



EROS GRAU

RELATOR

03/08/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.169-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR : LOIDE MORAES RAMOS
ADVOGADO : WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ
ADVOGADO : ALEXANDRE CREPALDI
RÉU : MILTON RAMOS
ADVOGADO : SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA
ADVOGADO : ZORAIDE DE CASTRO COELHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de ação rescisória proposta por Loide Moraes Ramos contra Milton Ramos. Requer-se a desconstituição de decisão que homologou sentença estrangeira nos seguintes termos:

"Ementa: - Sentença estrangeira de divórcio. Homologação concedida.

Vistos,

Milton Ramos, norte-americano, residente na cidade de Hollywood, no estado de Michigan, requereu a homologação da sentença de 22 de janeiro de 1975, pela qual o Tribunal de Circuito para o Condado de Oakland, dissolveu por divórcio absoluto o casamento que, a 21 de março de 1959, contraíra com Loide Moraes, brasileira, na cidade de São Paulo.

Citada por edital, a requerida não se manifestou. Por isso, foi-lhe nomeado Curador especial o advogado Dr. José Maria de Souza Andrade, o qual opinou pelo deferimento do pedido.

Com esse pronunciamento concordou o Dr. Procurador-Geral da República, no seu parecer de fls. 91.

Isto posto, nos termos dos pareceres, homologo a sentença de que se trata" [SE n. 2.770, DJ de 05.05.1982].

2. A autora alega que o réu agiu com dolo tanto na ação de divórcio processada nos Estados Unidos --- que, segundo ela, será

AR 1.169 / SP

impugnada no foro competente --- quanto no pedido de homologação que pretende rescindir por meio da presente rescisória. Afirma que o réu sempre conheceu seu endereço nos Estados Unidos, não se justificando a citação por edital no processamento do pedido de homologação.

3. O réu, na contestação de fls. 152/160, sustenta que, à época do divórcio, desconhecia o endereço da autora nos Estados Unidos e que esta encontrava-se no Brasil quando ajuizado o pedido de homologação de sentença estrangeira, havendo inclusive apresentado queixa-crime contra o contestante. Sustenta que não agiu com dolo durante todo o processo de homologação, não tendo sido atendidos os requisitos para rescisão do julgado.

4. A autora requereu o depoimento pessoal do réu, a oitiva de testemunhas e a realização de diligência junto ao Serviço de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteira, do Departamento de Polícia Federal, a respeito de sua entrada e saída do país. O réu não foi localizado para prestar depoimento; a autora desistiu da sua oitiva [fl. 536].

5. O Departamento de Polícia Federal informou a existência de um registro de entrada e dois registros de saída do Brasil no ano de 1980; informou ainda que posteriormente não havia notícia de nova entrada da autora no território nacional [fl. 190].

6. Foram ouvidas testemunhas indicadas pela autora, que confirmaram as alegações de que ela não residia no Brasil no período em que processado o pedido de homologação. Afirmaram ainda que a autora mantinha freqüente correspondência com o réu e sua irmã e que o seu endereço nos Estados Unidos poderia ser facilmente obtido no serviço de correios daquele país [fls. 381/384].

7. A autora apresentou alegações finais às fls. 546/554, pugnano pela procedência do pedido.



AR 1.169 / SP

8. O Procurador-Geral da República opinou pela procedência da ação. Afirma que "a prova de que o réu conhecia o endereço da autora em New Jersey está efetivamente em que, após a decretação do divórcio à revelia [em 1975], ele fê-la saber, em 1977, por meio de correspondência firmado por seu advogado - e para lá endereçada! - que o vínculo matrimonial do casal estava desfeito, segundo as leis americanas" [fl. 558].

9. Ressalta que "se ele sabia, pelo menos desde 1977, que a autora tinha endereço conhecido em New Jersey, por que, em 1980, ao pedir a homologação da sentença estrangeira nessa eg. Suprema Corte, não declinou aquele endereço - o último conhecido - em vez do antigo no Brasil? - A resposta é evidente: somente o fez para levar vantagem em detrimento da parte".

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros [RISTF, art. 87, II]. Após, remetam-se os autos ao e. Ministro-Revisor [RISTF, arts. 23, I, e 262].



AR 1.169 / SP

V O T O

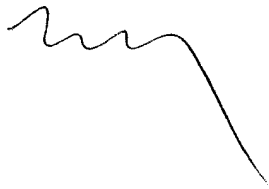
O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A decisão rescindenda transitou em julgado em 10 de maio de 1982 [fl. 133]. A ação foi proposta em 29 de abril de 1983. Tempestivo, portanto, o ajuizamento da presente ação rescisória.

2. No mérito, é inequívoco que desde 1977 o réu conhecia o endereço da autora [documento de fl. 31]. Não obstante essa evidência, ao requerer homologação de sentença estrangeira a este Tribunal afirmou que a autora residia em São Paulo, silenciando sobre a existência de endereço dela nos Estados Unidos.

3. A autora comprova, ademais, que não residia no Brasil no período em que julgado o pedido de homologação.

4. Configura-se assim, nos termos do disposto no art. 485, III, do CPC, o dolo do réu por não fornecer, quando requereu a homologação, endereço de que tinha conhecimento para citação da autora, induzindo a revelia.

Julgo procedente o pedido para rescindir a decisão que homologou sentença estrangeira nos autos da SE n. 2.770, DJ de 05.05.1982. Condono o réu nos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa [art. 20, § 4º do CPC]. Defiro o levantamento do depósito previsto no art. 488, II, do CPC.



03/08/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO RESCISÓRIA 1.169-4 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, só tenho uma dúvida e creio que o voto do relator é em maior extensão. A rescisória reúne os dois juízos: rescindendo e rescisório. Rescindida a primeira, a nova decisão a ser prolatada é no sentido de não se homologar a sentença estrangeira.

Por isso, ponderaria ao Ministro Ricardo Lewandowski - se é que ele abre margem a novo crivo dessa mesma sentença, que teria sido proferida em processo no qual não houvera a citação regular da ré, chegando-se inclusive à satisfação do quinhão da ré quanto à partilha, à participação em um apartamento em São Paulo considerado um dólar - sobre a necessidade de o próprio Supremo ir adiante.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Até porque esse é o fundamento da ação rescisória, como alertado por Vossa Excelência. Este é que é o fundamento da nulidade de citação para a consideração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ou seja, não é possível abrir margem a uma óptica diversa do Superior Tribunal de Justiça, o que contrariaria inclusive a organicidade do Direito, já que o Supremo está no ápice da pirâmide do Judiciário. O Supremo é o único órgão competente para julgar a rescisória como um todo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas agora a

AR 1.169 / SP

sentença tem que ser examinada por quem de direito; agora nos termos da Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não. Somos, veja bem, o único órgão competente para julgar a rescisória, como um grande todo, reunindo o juízo *rescindens* e *rescissorium*. No juízo rescisório, prolata-se uma nova decisão, isso em decorrência do pronunciamento primeiro no sentido de não ser homologável o que decidido pelo Judiciário americano. A não ser assim, corre-se certo risco, Presidente. Imagine Vossa Excelência se, apresentada a decisão estrangeira ao Superior Tribunal de Justiça, este vier a homologar essa mesma sentença, que o Supremo assenta não ser passível de homologação, ante o vício que contamina o processo - maior vício - que pode inclusive ser articulado na fase de execução, que é o do conhecimento da ação proposta. A incongruência estará configurada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Ministro MARCO AURÉLIO, após distinguir a existência de dois "*judicia*" no processo rescisório, o "*judicium rescindens*" e o "*judicium rescissorium*"...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E o Supremo é competente para ambos.

AR 1.169 / SP

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É verdade!

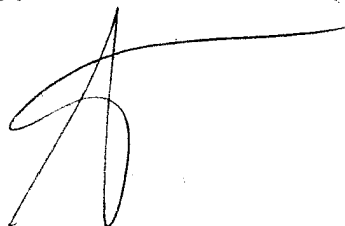
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E o tema que motivou a rescisória é um tema de fundo, não diz respeito à nulidade do processo que veiculou o pleito de homologação; não é isso. Se fosse isso, sim, nós tornaríamos insubsistente a nossa decisão, e, aí, teríamos campo para o crivo do Superior. Mas, aqui, no caso concreto, não.

03/08/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.169-4 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Senhor Presidente, eu entendo que a questão é controvertida, embora pense que o Superior Tribunal de Justiça não poderia aproveitar a mesma sentença e contrariar um entendimento nosso, dando por válida a citação. Mas creio que isso pode ser deixado à própria parte, que pode eventualmente intentar novamente, se quiser, a sua homologação junto ao órgão judiciário competente. Então, eu me limito simplesmente a acompanhar o Ministro Eros Grau, rescindindo a sentença que homologou o divórcio, acompanhando, portanto, sem encaminhar os autos ao STJ, mas também não fecho a porta, desde logo, para que a parte, se entender conveniente e oportuna, ingresse com novo pedido de homologação.



03/08/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.169-4 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Senhor Presidente, apenas um registro: a ação foi proposta em 29 de abril de 1983. A ação corre há 25 anos. A competência é inquestionavelmente nossa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E a premissa foi ressaltada pelo Ministro Celso de Mello. O Tribunal é competente para o julgamento da ação rescisória no todo. E há o pleito no sentido de se declarar impossível a homologação da sentença estrangeira ante o vício de citação, vício que empolgamos para rescindir o nosso acórdão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - A sentença americana está hígida. O que não é hígido é o processo de homologação por vício na citação. Isso é o que acontece.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Perdoe-me, Presidente, por insistir um pouco mais para que o sistema, a meu ver, não fique capenga. O vício de citação não é do processo que veiculou o pleito de homologação, mas daquele que correu na origem. Então, ele contamina a própria decisão estrangeira e, por isso, ela não poderia ser homologada. Concluimos que realmente não podia, porém, mesmo assim, abriremos margem para que um outro órgão aprecie se ela mostra-se passível ou não de homologação? A incongruência, a meu ver, salta aos olhos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sr. Presidente, *data venia*, com todo o respeito, entendo que não temos jurisdição para desconstituir uma sentença americana de divórcio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não é o caso. Não

AR 1.169 / SP

estamos desconstituindo a sentença americana. Estamos dizendo apenas que, ante o vício de citação no processo que lhe deu origem - o contraditório revela-se matéria fundamental, de ordem pública -, não é executável e a execução pressupõe, a envolver bem situado, inclusive, no Brasil, a homologação do Supremo.

Em síntese, não existia campo para a homologação - quanto a isso não há divergência. Então, a consequência mostra-se única: substitui-se o acórdão rescindendo por este novo pronunciamento.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO RESCISÓRIA 1.169-4**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR: LOIDE MORAES RAMOS

ADV.: WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ

ADV.: ALEXANDRE CREPALDI

REU: MILTON RAMOS

ADV.: SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA

ADV.: ZORAIDE DE CASTRO COELHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 03.08.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



Luiz Tomimatsu
Secretário

h